Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7941/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5922/2017
PROTOCOLO	: 1800649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO/CARGO	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 2, DE 2017 PREGAO PRESENCIALN. 4, DE 2017
VENCEDOR	: DMP – PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado no processo em julgamento versa sobre a Ata de Registro de Preços n. 2, de 2017, formalizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, visando o registro de preços para a aquisição pneus, câmara de ar e protetores em atendimento (peça n. 17, fls. 254-266). Nesta fase da instrução processual verifica-se o **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2017, e a **formalização da ata de registro de preços**.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças que compõe os autos, concluindo pela ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização da* ***Ata de Registro de Preços nº. 002/2017,*** no entanto, apontou a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (peça n. 20, fls. 298-301)

Na sequência o Procurador de Contas ao apreciar a matéria, opinou da seguinte maneira (peça n. 21, fl. 303):

> (...) "*conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*. "

É o relatório.

D E C IS Ã O

Avaliando os documentos em exame, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade na remessa de documentos este Tribunal, observo que não assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE, fazendo-se necessário saber:

a) a Ata de Registro de Preços n. 2, de 2017, foi publicada em 3/03/2017 (peça n. 18, fl. 268) e enviada em 03/04/2017 (peça n.0, fl.1), portanto dentro do prazo que determina o item 9, 9.1, "**A**", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (em vigência).

Tudo considerado, concordo parcialmente com o posicionamento da Equipe Técnica da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador de Contas e decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

I. da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2017 (primeira fase);

II. da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2017 (segunda fase)

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB